

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 36/2021
Processo administrativo nº 119.2021
Pregoeiro: Washington Carlos Ferreira dos Santos

I – RELATÓRIO FÁTICO

1. Trata-se de Pregão Eletrônico realizado no sistema BBMNet Licitações, sessão aberta às 09:00 (nove horas) do dia 21 de outubro de 2021, cujo objeto era aquisição de Equipamentos Odontológicos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde;
2. Um total de seis empresas apresentaram propostas, tendo sido desclassificada a licitante MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA por identificação na Ficha Técnica, por meio da inclusão do nome do município, infringindo o item 10.3 do Edital.
3. A licitante desclassificada apresentou tempestivamente recurso na data de 25 de outubro, argumentando que sua inclusão do local “Duque Bacela/MA” na Ficha técnica não teria ferido o princípio da isonomia.

II – ANÁLISE DO RECURSO

O Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a modalidade de Pregão Eletrônico, expressamente veda, em seu art. 30, §5º, a identificação das licitantes na proposta. Em consonância, também o Decreto Municipal nº 01/2021, que regulamenta o Pregão Eletrônico a nível municipal, em seu art. 35, §5º, também expressa a mesma vedação. Além disso, o Edital do certame em questão, em seu item 10.3, define e especifica, claramente:

10.3 – Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo “FICHA TÉCNICA” e anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, **sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. Nem mesmo a localidade da empresa ou do órgão licitante.** Acompanhado da “FICHA TECNICA”: Conforme especificado no ANEXO X DO EDITAL, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Vale ressaltar que, durante o momento processual oportuno, não foi apresentada qualquer impugnação ao Edital. E tanto a Administração quanto todas as Licitantes, ao participarem do certame, vinculam-se às regras do Edital, conforme o art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições

Juntos em uma nova história!

do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Chamado princípio da vinculação ao Edital, este dispositivo, que relaciona-se também ao princípio da Legalidade que norteia toda a Administração Pública, tem como objetivo garantir que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

É importante pontuar que o princípio da vinculação ao Edital deve sempre ser ponderado pela razoabilidade e proporcionalidade, não perdendo de vista a razão para cada norma, para evitar que ocorram excessos de formalismo e para que o procedimento não se torne um fim em si mesmo. Portanto, cabe aqui analisar qual o propósito do item 10.3 deste Edital para os fins do certame.

A Ficha Técnica, instrumento do procedimento licitatório no qual a licitante especifica e detalha sua proposta, é um documento que, no sistema eletrônico usado por esta prefeitura, o BBMNet, é disponibilizado aos participantes e analisado pelo pregoeiro antes da abertura da fase de lances. Neste momento do procedimento licitatório, é de extrema importância que as identidades das empresas licitantes permaneçam em sigilo, tanto para o Pregoeiro quanto para umas às outras.

Este sigilo é essencial para garantir a isonomia e lisura da concorrência. Essencial apontar que a necessidade de sigilo na ficha técnica não diz respeito apenas ao nome da empresa, mas também a qualquer elemento que possa fazer uma licitante destoar das demais. Para manter a isonomia da concorrência, a empresa deve permanecer completamente inidentificável, não apenas para a administração pública, mas também para as demais licitantes. Isso se dá para garantir que não haverá qualquer tratamento diferenciado, não apenas por parte da administração, mas também por parte das demais licitantes, com intuito de coibir práticas ilícitas como conluio.

Portanto, quando uma das licitantes apresenta a localidade do órgão licitante em sua Ficha Técnica, em descumprimento a regra clara do edital, este elemento é suficiente para que a licitante destoe das demais, ferindo, portanto, o princípio da isonomia. Deste modo, não se pode dizer que a exigência do item 10.3 do edital é desarrazoada ou desproporcional com os fins do procedimento licitatório.

Resta, portanto, INDEFERIDO o recurso administrativo, e mantida a desclassificação da empresa.

Duque Bacelar/MA, 09 de novembro de 2021



Washington Carlos F. Dos Santos
Pregoeiro/CPL